



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.720220/2011-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Recorrente** JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Na hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, não há que se cogitar de contrariedade à legislação quando o somatório dos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, incluídos na base de cálculo do lançamento, ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Este conselho não tem competência para analisar constitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 381/399) interposto em face do Acórdão de nº 12-69.029 da 21ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 363/374) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/08), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2007, que exige R\$ 92.539,17 de imposto, R\$ 69.404,37 de multa de ofício de 75% e encargos legais. O Relatório de Ação Fiscal se encontra na e-fls. 304/310.

O lançamento foi cientificado em 21/02/2011 (e-fls. 313). Na impugnação (e-fls. 338/355), alega-se, em síntese, que:

### **Do erro na identificação do sujeito passivo**

Vários elementos comprovam que a conta corrente nº 12.525-3 era utilizada pela empresa Loqmáquinas & Construções Ltda.

Boa parte da movimentação da referida conta se deu para pagamentos/recebimentos de valores sob a responsabilidade da pessoa jurídica, devendo assumir esta o encargo da tributação.

Vários cheques foram emitidos pelo impugnante para pagamento das despesas da empresa da qual é sócio.

Não existia conta corrente em nome da empresa na época dos fatos geradores.

O próprio Carf reconhece a transferência da tributação quando houver indícios e, quando há comprovação do pagamento, tais lançamentos devem ser excluídos. (Reproduz jurisprudência)

É de se analisar que é difícil que um empresário que atua no interior do estado (Tabira/PE) tenha recebido, em 2007, média de rendimentos de R\$ 29.000,00, mais difícil ainda na região em que se encontra.

Daí a necessidade de redirecionamento da tributação para a pessoa jurídica, titular da referida movimentação.

### **Da irregular apuração da base de cálculo**

O valor apurado pela fiscalização tomou por base a totalidade dos depósitos realizados na conta do impugnante, no entanto seria necessário que fossem preenchidos todos os aspectos previstos na norma abstrata, ou seja, na hipótese de incidência.

Somente pode ser considerada contribuinte a pessoa que adquirir a disponibilidade jurídica da renda ou provento, que caracterize riqueza nova ou acréscimo patrimonial, como está previsto constitucionalmente na regra matriz de incidência.

O sujeito passivo é aquela pessoa que realiza, auferir benefícios e tem relação econômica direta com a ocorrência do fato gerador, sendo o art. 45 do CTN explícito ao informar quem é o sujeito passivo do Imposto de Renda.

A base de cálculo do IRPF é a renda, ou seja, o acréscimo patrimonial disponível, somente podendo ser considerados renda os valores ganhos por alguém, que não sejam superiores ao mínimo do qual essa pessoa necessita para sobreviver.

Não se pode confundir receita com renda, sendo a primeira os ingressos de diversas naturezas (prestação serviços, aluguel etc) enquanto a renda, nos moldes do CTN, deverá corresponder ao acréscimo patrimonial, decorrente de disponibilidade de recursos, subtraídos os custos/dispêndios para manutenção da fonte.

Também pode haver renda sem disponibilidade. O fato gerador que se cuida não é a renda, mas a aquisição de disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza.

Os depósitos não podem ser considerados renda ou acréscimo, uma vez que todos os recebimentos dizem respeito a recebimentos e pagamentos de pessoa jurídica, cujo numerário foi fornecido por ela própria.

A incidência do imposto não pode se dar sobre simples ingressos. (Reproduz doutrina e jurisprudência)

Restou comprovado que a movimentação na conta corrente foi realizada pela Loqmáquinas & Construções Ltda, que não possuía conta corrente na época.

Da não desconsideração de depósitos inferiores a R\$ 1.000,00

A autoridade fiscal não excluiu da base de cálculo os valores inferiores a R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 42, §3º, da Lei 9.430/96, o que deve ser feito.

#### **Da inexigibilidade da Selic**

Foi indevidamente aplicada a taxa Selic, reconhecidamente instituída com finalidades outras, que não a tributária, o que já foi reconhecido pelo STJ.

A questão deve ser apreciada à luz do princípio da estrita legalidade, levando à conclusão de que não há sequer previsão legal para cobrança dos juros remuneratórios sobre dívida de natureza tributária. (Reproduz jurisprudência)

É patente a inconstitucionalidade da taxa Selic, que deve ser excluída do lançamento.

Por fim, requer o contribuinte que seja julgada improcedente a autuação, pelo erro na identificação do sujeito passivo/ pela irregular apuração da base de cálculo; pela utilização da taxa Selic, requerendo também a exclusão dos valores inferiores a um mil reais.

Requer, também, a juntada posterior de documentos e produção de prova pericial.

A seguir, transcrevo ementas do Acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

#### COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

#### LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação tributária relativa à omissão de rendimento é o titular da conta na qual foi realizado o depósito de origem não comprovada, não sendo aceita alegação de que os valores pertencem à pessoa jurídica, sem prova que lhe dê amparo.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

#### ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

#### PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando entendê-la prescindível ou impraticável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A impugnação foi considerada improcedente por unanimidade. O Acórdão foi cientificado em 17/10/2014 (e-fls. 378) e o recurso voluntário (e-fls. 381/399) interposto em 14/11/2014 (e-fls. 381), em síntese, alegando:

- Erro na identificação do Sujeito Passivo;
- Conforme comprovado no decorrer da fiscalização, bem como na Impugnação, a conta corrente nº 12.525-3, apesar de ser de titularidade do Recorrente, era utilizada pela pessoa jurídica LOQMÁQUINAS & CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ no 07.526.291/0001-03.
- Foi informado na fiscalização que a referida empresa presta serviço a várias prefeituras, cujos pagamentos eram realizados diretamente na conta corrente pessoa física do Recorrente;
- Boa parte da movimentação da referida conta se deu para pagamentos/recebimentos de valores sob a responsabilidade da pessoa jurídica, devendo assumir esta o encargo da tributação;
- Vários cheques foram emitidos pelo impugnante para pagamento das despesas da empresa da qual é sócio;
- Não existia conta corrente em nome da empresa na época dos fatos geradores.
- O próprio Carf reconhece a transferência da tributação quando houver indícios e, quando há comprovação do pagamento, tais lançamentos devem ser excluídos. (Reproduz jurisprudência)

-É de se analisar que é difícil que um empresário que atua no interior do estado (Tabira/PE) tenha recebido, em 2007, média de rendimentos de R\$ 29.000,00, mais difícil ainda na região em que se encontra.

-Daí a necessidade de redirecionamento da tributação para a pessoa jurídica, titular da referida movimentação.

- Além do mais, é importante ressaltar que, na realidade que vive o Recorrente, boa parte dos pagamentos que são realizados é feito de maneira fracionada. Ou seja, por intermédio de vários cheques, várias parcelas, que apenas somadas é que totalizam o valor do serviço que foi prestado.

#### **-Da irregular apuração da base de cálculo**

-O valor apurado pela fiscalização tomou por base a totalidade dos depósitos realizados na conta do recorrente, no entanto seria necessário que fossem preenchidos todos os aspectos previstos na norma abstrata, ou seja, na hipótese de incidência.

-Somente pode ser considerada contribuinte a pessoa que adquirir a disponibilidade jurídica da renda ou provento, que caracterize riqueza nova ou acréscimo patrimonial, como está previsto constitucionalmente na regra matriz de incidência.

-O sujeito passivo é aquela pessoa que realiza, auferir benefícios e tem relação econômica direta com a ocorrência do fato gerador, sendo o art. 45 do CTN explícito ao informar quem é o sujeito passivo do Imposto de Renda.

- A base de cálculo do IRPF é a renda, ou seja, o acréscimo patrimonial disponível, somente podendo ser considerados renda os valores ganhos por alguém, que não sejam superiores ao mínimo do qual essa pessoa necessita para sobreviver.

-Não se pode confundir receita com renda, sendo a primeira os ingressos de diversas naturezas (prestação serviços, aluguel etc) enquanto a renda, nos moldes do CTN, deverá corresponder ao acréscimo patrimonial, decorrente de disponibilidade de recursos, subtraídos os custos/dispêndios para manutenção da fonte.

-Também pode haver renda sem disponibilidade. O fato gerador que se cuida não é a renda, mas a aquisição de disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza.

-Os depósitos não podem ser considerados renda ou acréscimo, uma vez que todos os recebimentos dizem respeito a recebimentos e pagamentos de pessoa jurídica, cujo numerário foi fornecido por ela própria.

-A incidência do imposto não pode se dar sobre simples ingressos. (Reproduz doutrina e jurisprudência)

-Restou comprovado que a movimentação na conta corrente foi realizada pela Loqmáquinas & Construções Ltda, que não possuía conta corrente na época.

-Da não desconsideração de depósitos inferiores a R\$ 1.000,00

-A autoridade fiscal não excluiu da base de cálculo os valores inferiores a R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 42, §3º, da Lei 9.430/96, o que deve ser feito.

- Ao contrário do que foi dito ela autoridade julgadora da DR.J, há sim previsão legal para exclusão dos depósitos acima mencionados.

-Foi indevidamente aplicada a taxa Selic, reconhecidamente instituída com finalidades outras, que não a tributária, o que já foi reconhecido pelo STJ.

-A questão deve ser apreciada à luz do princípio da estrita legalidade, levando à conclusão de que não há sequer previsão legal para cobrança dos juros remuneratórios sobre dívida de natureza tributária. (Reproduz jurisprudência)

-É patente a inconstitucionalidade da taxa Selic, que deve ser excluída do lançamento.

- Por fim, requer o contribuinte que seja julgada improcedente a autuação, pelo erro na identificação do sujeito passivo/ pela irregular apuração da base de cálculo; pela utilização da taxa Selic, requerendo também a exclusão dos valores inferiores a um mil reais.

-Requer, também, a juntada posterior de documentos e produção de prova pericial.  
É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DO MÉRITO**

### **DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 Oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.08.1997).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será \*tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os tem como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF n.º 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n.º 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de n.º 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

### **DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Alega o defendente que houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que os depósitos/créditos em sua conta corrente pertenceriam à pessoa jurídica Loqmáquinas & Construções Ltda, CNPJ n.º 07.526.291/0001-03, do qual é sócio; que os valores decorrem de contratos com prefeituras e que a sua conta foi utilizada para esse fim porque a empresa não tinha conta corrente própria no ano-calendário 2007.

No caso em tela não ficou comprovada o erro na identificação do sujeito passivo, pois a documentação apresentada na fase que antecedeu o lançamento fiscal, detalhadamente analisada pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal, não foi suficiente para comprovar os argumentos do contribuinte quanto à origem dos recursos. Apenas três depósitos (R\$ 51.252,75, de 12/02/07; R\$ 12.083,85, de 02/03/07, e R\$ 4.675,00, de 10/07/07) de todos os listados pela fiscalização foram excluídos, uma vez que foi possível estabelecer uma vinculação inequívoca com a atividade da empresa jurídica, por meio da análise de contratos, notas fiscais e faturas.

Não foi possível vincular os demais depósitos/créditos com as atividades da pessoa jurídica Loqmáquinas & Construções Ltda. Não foi apresentado nem na impugnação e nem no Recurso voluntário documentos que demonstrassem o que o recorrente alega.

A Pessoa Física e a Pessoa Jurídica possuem personalidades jurídicas diferentes. A Pessoa Jurídica tem personalidade própria, completamente distinta da dos seus sócios e o patrimônio da PJ não se confunde com o patrimônio dos seus sócios.

É ônus do contribuinte apresentar documentação hábil e idônea que comprove o que ele alega e isso não ocorreu. O contribuinte teria que comprovar que a sua conta corrente foi utilizada para as operações da empresa.

Cabe citar a súmula CARF n.º 32:

Súmula CARF n.º 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Sendo assim não há de se falar em erro na identificação do Sujeito Passivo.

### **DOS DEPÓSITOS ABAIXO DE R\$ 1.000,00**

Cabe colacionar o art. 4º da LEI N.º 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Esse artigo alterou no ano de 1997 o o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com a nova redação, no caso de pessoa física, não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Da análise do “Demonstrativo de Movimentação Bancária-Não Comprovada” (e-fls. 301/303) na conta corrente n.º 12.525-3, agência n.º 2699-9, do Banco do Brasil, que acompanha o Relatório Fiscal, de e-fls. 304/310, os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 somados superam R\$ 80.000,00, no ano-calendário 2007.

Não há previsão legal para exclusão de valores inferiores a R\$ 1.000,00 como requerido pelo interessado.

Dessa forma o pedido do recorrente não pode ser aceito.

### **Da Selic**

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

### **Da PERÍCIA e Da APRESENTAÇÃO DE PROVA**

Quanto à apresentação de provas, conforme esclarecido no acórdão recorrido, elas devem ser apresentadas com a impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 16. A impugnação foi julgada em outubro/2014, o recurso voluntário foi apresentado em novembro/2014 e até hoje, passados mais de oito anos, não juntou aos autos nenhum outro documento ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário lançado.

Sobre o pedido de realização de perícia, correto o acórdão de impugnação que indeferiu o pedido, especialmente porque se trata de pedido genérico, sem demonstração de quais são as inconsistências dos lançamentos.

No caso, não pode ser acolhido o pedido de realização de diligência ou perícia, pois os valores lançados foram apurados com base em documentos do próprio sujeito passivo. O relato da fiscalização é suficiente para a comprovação da existência do débito.

Nos termos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, art. 464, § 1º, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Portanto, não se justifica o deferimento da diligência ou perícia no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame.

Assim, considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre a legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia. Nenhum documento novo foi apresentado, pelo menos por amostragem, no recurso, que demandasse exame por parte da fiscalização ou perito.

Diante da ausência de qualquer forma de evidenciação do que se pretende comprovar, incabível a realização da perícia pretendida.

#### **Da possibilidade de não aplicação da lei em face arguição de inconstitucionalidade**

Neste ponto, esclarece-se que a alegação de inconstitucionalidade de lei não pode ser parecida pelo órgão administrativo, enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à administração pública acatar suas disposições.

Por esse modo, ao órgão de julgamento fica vedado afastar à aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26 A e parágrafo único, do Decreto 70.235/72, bem como art. 62 do Regimento interno do CARF, conforme enunciado: " Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

Fl. 11 do Acórdão n.º 2401-010.920 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10435.720220/2011-68